



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.720357/2008-35
ACÓRDÃO	9202-011.624 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	MARGARET DE CASTRO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. DESPESAS MÉDICAS. CRITÉRIO PROBATÓRIO. REQUISITOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma o torna inapto para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Vencidos os conselheiros Maurício Nogueira Righetti, Sheila Aires Cartaxo Gomes e Marcos Roberto da Silva, que conheciam.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência, interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2003-003.441 (fls. 141 a 154). Abaixo segue a ementa e o registro da decisão recorrida nos pontos que interessam:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF. ALEGAÇÃO NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Somente são considerados nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não havendo se falar em nulidade nas hipóteses em que a autoridade julgadora de 1ª instância analisa devidamente os documentos e os considera insuficientes para fins de comprovação das deduções de despesas médicas.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. DECLARAÇÕES. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

Os recibos, declarações e outros documentos equivalentes que são fornecidos por profissionais de saúde e que atendam aos requisitos previstos na legislação de regência podem ser considerados como documentos hábeis e idôneos para fins de comprovação de deduções realizadas a título de despesas médicas

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedutibilidade das despesas médicas no montante de R\$ 15.080,00, relativas aos serviços médicos prestados pelas profissionais Patricia Zanon Justitiano Zaneta, Deise Simone Rauber Antonini e Daniela Puerta Martinelli. Vencidos os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente) e Ricardo Chiavegatto de Lima, que lhe negaram provimento. Em relação à preliminar, votaram pelas conclusões os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Os autos foram encaminhados à União (PGFN) em 27/09/2021 (fl. 155). A Fazenda Nacional manejou RE em 06/10/2021 (fl. 164); portanto tempestivamente (Ricarf, art. 68, caput).

No Recurso Especial a Fazenda Nacional busca a rediscussão da seguinte matéria: **Critério probatório de comprovação de despesas médicas**. A Fazenda Nacional indicou como paradigmas os Acórdãos 9202-005.461 e 2101-001.457, que constam do sítio do CARF na Internet e até a data da interposição do recurso não haviam sido reformados.

O cotejo do acórdão recorrido com os paradigmas colacionados pela Recorrente permite concluir que ambos os julgados são referentes a autuações relativas a contribuintes que tiveram despesas médicas glosadas e que, a despeito da similitude fática verificada entre os conjuntos probatórios, as soluções adotadas foram diversas em relação à força probante dos documentos que embasaram o lançamento.

No caso do acórdão recorrido, considerou-se que o conjunto probatório seria suficiente para comprovar as despesas médicas. O Colegiado deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, por entender que parte das deduções realizadas continham as informações e requisitos exigidos pela legislação de regência.

Por outro lado, os acórdãos paradigmas, em situações fáticas similares, reforçaram que o ônus da prova, nesses casos, por presunção legal, é do Contribuinte; cabendo à Fiscalização exigir, e ao Contribuinte apresentar provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário e do efetividade do pagamento.

Sendo assim, fora dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, nos moldes acima mencionados.

É relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora

1 CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF - RICARF).

Passemos a análise das questões fáticas do recorrido e paradigmas apresentados. No caso do Recorrido, o contribuinte declarou um montante “elevado” de despesas médicas, que chamou atenção da autoridade fiscal. Para comprovar as despesas, juntou todos os recibos, com as informações obrigatórias em lei. Posteriormente, provocado a demonstrar pagamento, juntou cópias de extratos, evidenciando seu esforço e boa fé em provar que os saques em dinheiro eram de valores muito aproximados às supostas despesas médicas, e em datas muito próximas também. Vale dizer, instado a demonstrar uma efetividade de pagamento das despesas, envidou esforços

para evidenciar e o CARF, no colegiado de primeira instância, acatou como provas hábeis e idôneas.

No caso do paradigma nº 2101-001.457, informa-se que a contribuinte não apresentou comprovantes capazes de sanar as exigências relativas aos recibos, apresentados por ocasião da sua impugnação em 1ª Instância. Assim, o colegiado manteve a exigência. Não há informação se foi intimada a apresentar comprovação de pagamento ou não.

Já no cenáculo do paradigma nº 9202-005.461, ao que parece, o contribuinte foi engendrado a apresentar outros meios de prova que evidenciassem o efetivo pagamento, no entanto, pelas informações que ali constam, nada mais fez do que argumentar que não era obrigado por lei a prestar tais informações. Noutras palavras, aparenta ausência de boa fé e dever colaborativo com o fisco.

Ao analisar questões referentes à comprovação de despesas médicas passíveis de dedução pelo imposto de renda pessoa física, é imperativo adotar uma análise pormenorizada e particularizada de cada caso concreto. Cada situação apresenta suas nuances, demandando uma avaliação criteriosa das circunstâncias específicas que envolvem a comprovação documental, montante de despesas, recorrência, comportamento do contribuinte no dever colaborativo.

A jurisprudência administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) tende a ser rigorosa quanto à avaliação dos documentos comprobatórios apresentados pelos contribuintes. Não obstante, ao ver desta relatora é crucial ressaltar que raramente haverá grande similitude fática entre os processos, devido às particularidades inerentes a cada conjuntura.

Reitero que a análise casuística é essencial, pois cada processo pode envolver diferentes tipos de despesas médicas, com variedades na natureza dos tratamentos, nos prestadores de serviços, nos documentos fornecidos e nas circunstâncias de cada despesa. Isso dificulta a aplicação de uma regra geral ou a obtenção de um enunciado vinculante capaz de ensejar o conhecimento de um Recurso Especial de Divergência na CSRF.

No presente cotejo, por exemplo, não vejo similitude fática suficiente para reconhecer o Recurso especial de divergência, pois em um caso o contribuinte apresentou extratos bancários, em outro caso não conta informação de que foi intimado para comprovar despesas, e em outro caso nada mais fez do que alegar ausência de obrigatoriedade em comprovar pagamentos, de acordo com a lei.

Apenas a título de reforço, percebo que no próprio Resp da FN, ao iniciar a defesa do mérito, afirma o seguinte: ***“Não há como considerar como comprovadas, para fins de dedução, as despesas médicas glosadas pela auditoria fiscal, dadas as particularidades do caso concreto examinado. Vejamos.”***

Ou seja, ratifica o entendimento desta relatora no sentido de que os critérios específicos casuísticos nos casos de despesas médicas dificilmente são superados ao ponto de encontramos similitudes fáticas aptas a conhecer do Recurso especial.

Sendo assim, não conheço do Recurso Especial de divergência manejado pela Fazenda Nacional por ausência de similitude fática necessária.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por NÃO conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relatora